

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 23.698/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 901.256 - DF

RECORRENTE: F. H. DO N.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO** DO NATURAL. INTEMPESTIVIDADE POR ANTECIPAÇÃO E **PRELIMINAR AUSÊNCIA** DE DA **REPERCUSSÃO** GERAL. **IMPUGNAÇÃO** PARCIAL AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVADA E ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO **CONHECIMENTO PELO** NÃO AGRAVO.

- 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao recurso extraordinário nos autos da Apelação nº 2010.01.1.212317-7, diante da intempestividade recursal por antecipação e da inexistência da preliminar de repercussão geral (e-STJ fl. 3175).
- 2. Segundo o agravante, o RE deve ser admitido com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da CF/88, por violação ao art. 5°, inciso LIII, da CF/88. Sustenta, para tanto, que exigir a ratificação do apelo, "após o julgamento de embargos de declaração rejeitados pela Corte local, em que não houve modificação de absolutamente nada na situação jurídica do sentenciado, afigura-se um excesso de formalismo, à luz dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas" (e-STJ fl. 3257).

verificar a assinatura acesse informando o código 4AD370D8.0B7D8418.C060E120.6B5EEB77 Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 08/10/2015 17:10. Para http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial

- 3. O parecer é pelo não conhecimento do agravo.
- 4. As razões do agravante se limitam a defender a tempestividade do apelo extremo, deixando de impugnar especificamente o segundo fundamento da decisão agravada, qual seja, a não apresentação da preliminar de repercussão geral, o que conduz à inadmissibilidade do agravo¹.
- 5. Não fosse esse o óbice à admissibilidade do recurso, está evidente, no caso, a intempestividade do RE.
- 6. O Plenário desse Pretório Excelso modificou recentemente o entendimento sobre o tema, no julgamento do Al nº 703.269/MG², quanto à tempestividade do recurso apresentado antes da publicação do acórdão

^{1 &}quot;AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Il - Agravo regimental a que se nega provimento" - grifo nosso (ARE 883503 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2015, DJe-162 PUBLIC 19-08-2015). 2 "Embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz. Agravo regimental provido. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado. 4. (...) 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal" - grifo nosso (Al 703269 AgR-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

recorrido. No voto condutor do referido julgado, o e. Relator, Ministro Luiz Fux, considerou que "(...) A finalidade da publicação do acórdão de julgamento é dar ciência à parte do teor da decisão, de modo que a interposição anterior do recurso denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Penalizar a parte diligente, que contribuiu para a celeridade do processo, é contrariar a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias".

- 7. Referido entendimento, contudo, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o recurso extraordinário foi interposto pelo agravante em 20/6/2012 (e-STJ fl. 2804), antes mesmo do julgamento dos embargos declaratórios, em 26/6/2012 (e-STJ fl. 2818/2819). Não se trata, portanto, de mera antecipação à publicação de acórdão.
- 8. Nesse contexto, considerando que o acórdão dos embargos declaratórios integra o julgamento da apelação criminal como decisão de última instância, nos termos do art. 102, III, da CF/88, ainda que não haja modificação substancial do teor do julgamento original, aplica-se à hipótese a tese de extemporaneidade recursal. Nesse sentido:
 - "(...) não ratificado o recurso extraordinário, mesmo que os embargos tenham sido interpostos pela parte agravada e ainda que não haja nenhuma alteração no mérito da causa, advém sua extemporaneidade, conforme o AI 329.359- AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.12.01, e AI 548.185, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 07.10.05, além dos precedentes citados na decisão ora impugnada" (AI 667129 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008).
- 9. Além disso, as razões do recurso extraordinário não apresentaram a preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da questão constitucional suscitada, o que vai de encontro à legislação de regência

(arts. 102, § 3°, da CF; 543-A, § 2°, do CPC) e também inviabiliza o processamento do apelo extremo.³

- 10. Por fim, registre-se, só para argumentar, que a pretensão da defesa, no mérito, está em conflito com a jurisprudência dessa Corte Suprema, firme "no sentido de que a obrigatoriedade estabelecida no § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal⁴ poderá ser afastada por meio de interpretação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil,⁵ por força do art. 3º do CPP³6.
- 11. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Brasília, 7 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

^{3 &}quot;1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). (...) 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos das partes é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja a agravante. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...)." 5. Agravo regimental não provido" - grifos nossos (ARE 749579 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013).

^{4 &}quot; Art. 399. (...) § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

^{5 &}quot;Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor".

⁶ RHC 120414, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014.